



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 11.286 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Institui regras e procedimentos a serem observados na prestação, direta ou indireta, dos serviços cemiteriais e funerários em cemitérios públicos municipais.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, especialmente em seu artigo 14, inciso, XXXI, alínea "b", e nas demais normas aplicáveis,
DECRETA:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação dos serviços cemiteriais e funerários aos usuários finais, direta ou indiretamente, no âmbito dos cemitérios públicos municipais observará as regras fixadas neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e diretrizes fixadas neste Decreto incidem tão somente sobre cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos.

Art. 2º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 3º Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes e a dor alheia.

Art. 4º Os cemitérios situados no Município de Nova Iguaçu poderão ser:

I - públicos, quando pertencentes ao domínio municipal;

II - privados, quando pertencentes ao domínio privado, ainda que destinados ao sepultamento de quaisquer pessoas.

Art. 5º Na sede da administração de cada cemitério público devem ser expostas, para consulta, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 7º Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicio-

nal, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 2º Os sepultamentos, nos cemitérios tipo tradicional, em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art. 8º Toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro, salvo as covas rasas constituídas anteriormente à entrada em vigor deste Decreto.

§ 1º Excluem-se da parte inicial do disposto no caput deste artigo as gavetas e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

§ 2º Ficam proibidos doravante sepultamentos em covas rasas em cemitérios públicos, salvo nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 3º As covas rasas serão substituídas pelos jazigos sociais, assim entendidos aqueles de tarifa mais acessível aos usuários.

Art. 9º Todo cemitério público deverá possuir:

- I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal, e depósito para materiais de construção;
- II - salas para velório - uma para cada dez mil sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque; uma para cada mil sepulturas ou fração em se tratando de cemitério do tipo vertical;
- III - loja para venda de bebidas e pequenas refeições;
- IV - loja para venda de artigos funerários;
- V - loja para venda de flores;
- VI - agência funerária;
- VII - local para informações;
- VIII - sanitários públicos;
- IX - posto de telefones públicos;
- X - local para estacionamento de veículos;
- XI - incinerador de lixo;
- XII - forno crematório, quando tecnicamente viável e conforme previsto no projeto básico da concessão;
- XIII - depósito de ossos;
- XIV - sala de necropsia;
- XV - pequena enfermaria;

§ 1º As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios, devendo haver a previsão de uma vaga para cada quinhentos metros quadrados (500,00 m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de vinte metros quadrados (20,00 m²), salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada trezentos metros quadrados (300,00m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§ 3º Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos

e materiais imprestáveis deverão ser consumidos em unidade central de incineração, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

§ 4º Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

Art. 10. Em cada cemitério público objeto de concessão haverá um administrador responsável indicado pela concessionária a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 11. Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

- I - fiscalizar o quadro do pessoal administrativo e de trabalhadores serviços do cemitério;
- II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias;
- III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas em vigor;
- IV - atender às requisições das autoridades públicas;
- V - enviar, diariamente, ao Poder Concedente, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no dia.

Art. 12. O Administrador cuidará para que não trabalhem nos cemitérios menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas por crimes de atentado aos bons costumes.

Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar ao Poder Concedente relação completa, com nome, qualificação e endereço, das pessoas que nele trabalhem.

CAPÍTULO II - DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 13. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá, obrigatoriamente:

- I - Livro de Registro de Sepultamentos;
- II - Livro de Registro de Exumações;
- III - Livro de Registro de Ossários;
- IV - Livro de Registro de Cremações;
- V - Livro de Registro das Sepulturas;
- VI - Livros-Tombo;
- VII - Livro de Escrituração Contábil da Tarifa de Manutenção;
- VIII - Livro de Registro de Reclamações;
- IX - Talão de Recibos.

Parágrafo único. Os livros de registros cemiteriais e funerários deverão ser digitalizados, para fins de guarda,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas, até que somente sobrevivam como documentos históricos.

Art. 14. Todos os livros deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente e por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e Termo de Encerramento.

Art. 15. A Administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 16. No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1º O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento;

§ 2º O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos, etc., dos sepultados de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento, devendo indicar, ainda, a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões, guias, dentre outros.

Art. 17. No livro de registro de exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas do dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro das exumações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos, acrescentando-se, ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 18. No livro de registro de ossários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de ossários, ao disposto nos parágrafos do artigo 14, para o registro de sepultamentos.

Art. 19. No livro de registro de cremações serão anotadas todas as cremações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de cremações, ao disposto nos parágrafos do artigo 14 para o registro de sepultamentos.

Art. 20. Os livros de registro de sepultamentos, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 21. Nos livros-tombo far-se-á, sucintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos,

exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros-tombo serão escriturados, um, por ordem de número das sepulturas, outro, por ordem alfabética do nome das pessoas cujos cadáveres foram sepultados, exumados ou daqueles cujos restos mortais foram transferidos para os ossários ou cremados.

Art. 22. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências ocorridas.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ela igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 23. As concessionárias de cemitérios públicos deverão possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, de modelos aprovados pelo órgão municipal competente, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 24. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 25. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas, salvo no Dia de Finados, quando o horário de funcionamento deverá ser estendido.

Parágrafo único. As salas de velório, agências funerárias, lojas de venda de refrigerantes e pequenas refeições, venda de flores e artigos funerários, sanitários públicos, posto telefônico e a pequena enfermaria, instaladas em cemitérios públicos, funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 26. A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 27. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os funcionários responsáveis, aos indivíduos seguidos de animais.

Art. 28. É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros ponto

III - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV - formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V - realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;

VI - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII - gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que não a dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VIII - efetuar diversões públicas ou particulares.

Art. 29. No Dia de Finados são permitidas as coletas de esmolas às portas de entrada e saída, com prévia licença dos administradores, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 30. Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV - DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 31. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular só poderão ser executados, ouvida a administração do cemitério, por profissionais legalmente habilitados.

Art. 32. A administração do cemitério público que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade fará comunicação ao órgão municipal competente que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 33. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 34. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local diário de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 3º Os interessados comunicarão à administração do



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 35. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério comunicará ao órgão municipal competente que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura, para o efeito dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º Anualmente, até 31 de janeiro, a administração do cemitério enviará ao órgão municipal competente relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º A cada 5 (cinco) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município e em jornal diário local de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4º Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 20 (vinte) anos, a administração do cemitério comunicará o fato ao órgão municipal competente, que solicitará da respectiva chefia, ou da Concessionária, em se tratando de cemitério público, a declaração de caducidade dos direitos à sepultura.

Art. 36. Declarada a caducidade dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no artigo 53 deste Regulamento, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

TÍTULO III - DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 37. Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público.

Art. 38. O cadáver será identificado pelo competente documento expedido pelo Cartório de Registro Civil ou por pessoa autorizada pela Corregedoria dos Cartórios.

CAPÍTULO II - DOS SEPULTAMENTOS

Art. 39. Os sepultamentos nos cemitérios do Município de Nova Iguaçu somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Certidão de Óbito e da respectiva Guia de Sepultamento, ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, nos termos deste Decreto.

§ 1º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte, para apresentação dele, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quando a administração do cemitério suspeitar de algum crime por vício nos documentos, falta de concordância entre estes ou com relação ao cadáver ou por qualquer outro motivo, fará imediatamente comunicação à autoridade policial.

Art. 40. O sepultamento deverá ocorrer dentro das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.

Parágrafo único. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas, depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

Art. 41. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 42. Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária de cemitérios públicos sem que o corpo cadavérico humano esteja acondicionado em caixão, urna ou esquife, no qual deverá permanecer até o ato da exumação, disposição esta que se aplica também para a cremação.

Parágrafo único. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 43. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco.

Art. 44. Cada compartimento do jazigo será ocupado exclusivamente por um único cadáver.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I - os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe;
II - os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos;
III - o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 2º Quando o sepultamento realizar-se em jazigo de duas gavetas ou mais, observar-se-á, para cada gaveta ou compartimento, o disposto no caput deste artigo.

Art. 45. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepulta-

mento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha por parte do usuário do serviço.

Art. 46. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de parte do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 47. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 48. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, neste último caso a requerimento das próprias, poder-se-á proceder à sua cremação.

Art. 49. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições pertinentes deste Decreto.

CAPÍTULO III - DAS EXUMAÇÕES

Art. 50. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

I - se trate de cadáver sepultado como indigente;
II - se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;
III - a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;
IV - se trate de hipóteses autorizadas de retomada;
V - antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial;
VI - se trate de pessoa falecida por moléstia infecto-contagiosa, após o decurso do referido prazo e apenas mediante autorização prévia do órgão municipal competente, observados os aspectos sanitários da operação.

§ 1º A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§ 2º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação.

§ 3º Nos casos específicos de exumação para translações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no § 2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§ 4º A exumação nas condições previstas no inciso II



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado.

§ 5º Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma do artigo 53 deste Decreto.

§ 6º No caso de indigente, findo o prazo de três anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossário para posterior incineração (parcial), deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

Art. 51. A exumação só será feita depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 1º Quando da exumação de restos mortais, os compartimentos denominados carneiros, catacumbas, gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, de forma a que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.

§ 2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização do compartimento.

§ 3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

Art. 52. As exumações serão sempre assistidas e registradas em livro próprio do cemitério.

§ 1º A administração do cemitério fornecerá autorização de exumação com todas as indicações necessárias à identificação dos restos mortais, tanto para a remoção dos mesmos para ossário como para traslados, quando for o caso.

§ 2º O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio pela administração do cemitério.

§ 3º Pelo administrador do cemitério será fornecida certidão da exumação, sempre que requerida.

Art. 53. O registro de exumações obedecerá ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DOS RESTOS MORTAIS

Art. 54. Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, nestes com a prévia vistoria e aprovação do órgão municipal competente, observadas as exigências

legais vigentes

Art. 55. Não sendo os ossos reclamados, poderá a Administração do cemitério incinerá-los nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios, ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 1º Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

§ 2º Igual destino poderá dar a Administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação, após depósito em ossário pelo período de 6 (seis) meses.

§ 3º Poderá ainda a Administração do cemitério, mediante convênios cuja celebração deverá contar com a prévia oitiva do órgão municipal competente, destinar os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 56. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos, em columbário, para depósito de ossadas exumadas.

Art. 57. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que lhes sejam entregues as cinzas, em caso de incineração dos ossos.

Art. 58. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazigos a que devem ser recolhidos ou decidam seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de 6 (seis) meses, findos os quais serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

CAPÍTULO V - DAS CREMAÇÕES

Art. 59. A cremação de corpo cadavérico humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos; ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista;

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade judiciária;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 1 (um) médico legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou

calamidade pública, ou ainda, no interesse da saúde pública, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração, bem como os nomes dos médicos, acompanhados dos respectivos endereços e números de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no país, a cremação deverá ser devidamente autorizada por autoridade judicial competente, mediante solicitação formulada pelo Conselho do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou.

§ 4º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, é vedada a cremação de corpos portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 60. Não haverá nenhum tipo de discriminação quanto ao ato de cerimônias religiosas na sala de velório do crematório.

Art. 61. Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único. Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 62. A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

§ 1º Os restos mortais humanos, após a exumação, e as peças anatômicas humanas destinadas à cremação, serão acondicionados em urna de material que permita a sua queima no forno crematório.

§ 2º Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido.

Art. 63. As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação, inclusive.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou à família

§ 3º Se assim o deliberar a família, ou tiver sido manifestado em vida pelo morto, as cinzas poderão ser espargidas em áreas ajardinadas reservadas para esse fim em crematório ou em cemitério.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 64. O Poder Público ou o delegatário do serviço observará, para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle.

Parágrafo único. O processamento das cremações efetivar-se-á de forma ininterrupta, ressalvada a paralisação para fins de manutenção preventiva ou corretiva do forno.

Art. 65. A programação de paralisação para manutenção preventiva dos fornos crematórios deverá ser encaminhada ao órgão municipal competente semestralmente, com a descrição dos serviços a serem realizados e o prazo previsto para tal.

Art. 66. A necessidade de paralisação para manutenção corretiva do forno será comunicada ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início da ocorrência, com a indicação do tempo estimado para a regularização dos serviços.

Parágrafo único. Se a paralisação para manutenção corretiva implicar a interrupção dos serviços por prazo superior a quarenta e oito horas, o Município ou o delegatário do serviço público fará acompanhar a comunicação de laudo técnico firmado por profissional habilitado, indicando o prazo previsto para a regularização das atividades do forno.

Art. 67. O Município avaliará a comunicação de paralisação de funcionamento do forno de que trata este Decreto, inclusive, em sendo necessário, mediante submissão do laudo apresentado aos órgãos técnicos da Administração Municipal.

Art. 68. O Livro de Cremações, previsto neste Decreto, será mantido nas dependências administrativas do Município ou do delegatário do serviço, à disposição da fiscalização do Poder Concedente, com sua escrituração permanentemente atualizada.

Art. 69. Antes de sua utilização, o livro de Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos e Restos Mortais Humanos será apresentado ao órgão municipal competente com o Termo de Abertura, para autenticação.

§ 1º Os livros com escrituração encerrada serão mantidos permanentemente à disposição na Administração do Cemitério para consulta e fiscalização por parte do Município.

§ 2º Do livro Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos Humanos e Restos Mortais Humanos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - data e hora de entrada do corpo no crematório;
- II - data e hora do início da cremação;
- III - nome da pessoa a ser cremada de acordo com a documentação apresentada para cremação;
- IV - local, data e hora do óbito;
- V - número e data do atestado de óbito;
- VI - no caso de morte natural, nome do legista ou dos dois médicos que firmaram o atestado de óbito, com os

respectivos números de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina;

VII - no caso de morte violenta, nome do médico legista que firmou o atestado de óbito;

VIII - no caso de epidemia ou calamidade pública, os dados da determinação da autoridade sanitária competente;

IX - nome do solicitante do serviço, sua qualificação e grau de relação com o morto;

X - cópia da manifestação de vontade ou da autorização judicial para a cremação;

XI - nome da concessionária que agenciou o serviço e número da nota fiscal ou outro documento equivalente.

§ 3º No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 2º deste artigo.

Art. 70. As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas na Tabela de Tarifas Máximas dos Serviços Funerários e Cemiteriais publicada em ato do órgão municipal competente, conforme Política Tarifária definida neste Decreto.

§ 1º A tarifa de cremação inclui o direito de utilização da sala de velório, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação, a caixa-padrão para acondicionamento das cinzas e também os eventuais custos que antecedam a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.

§ 2º Caso haja impedimento à cremação na ordem referida neste Decreto por fato imputável exclusivamente ao interessado, tais como a insuficiência ou ausência de documentação de responsabilidade do requerente, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço.

Art. 71. O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 72. A cremação social será a de tarifa mais acessível, correspondente ao serviço básico que lhe corresponde.

TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 73. Os serviços funerários somente poderão ser prestados pelas concessionárias responsáveis pela exploração dos cemitérios públicos municipais caso sejam acessórios aos serviços cemiteriais, compreendendo:

- I - Assistência telefônica 24h para atendimento à família enlutada e coordenação da contratação dos serviços funerários;
- II - Serviço de atendimento externo de assistência, com profissionais credenciados junto ao Poder Concedente para tomar, em nome da família, todas as providências necessárias à realização do funeral;
- III - Venda de urnas, caixões e esquifes;
- IV - Translado do corpo cadavérico humano para o local onde será realizado o velório;

Translado do corpo cadavérico humano para o cemitério onde será realizado o sepultamento ou para o crematório;

V - Agenciamento de aluguéis de sepultura, de capela de velório e de essa;

VI - Registro do óbito;

VII - Outros serviços estritamente necessários ao sepultamento do corpo cadavérico humano, obedecidas as disposições legais.

Art. 74. As concessionárias de cemitérios públicos são obrigadas a prestar ao Poder Concedente as informações solicitadas e a apresentar os livros e documentos de registro das operações vinculadas ao agenciamento de funerais.

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE FUNERÁRIO

Art. 75. As concessionárias de cemitérios públicos prestadoras de serviços funerários terão que possuir, no mínimo, 2 (dois) veículos apropriados para remoção do corpo cadavérico humano.

Parágrafo único. A qualquer tempo, os veículos terão que se apresentar limpos e em perfeitas condições de higiene, funcionamento, conservação e estética.

Art. 76. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado e deverão:

- I - atender às deliberações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre transporte de cadáver humano;
- II - estar padronizados com as seguintes características:

- a) pintura na cor branca ou preta;
- b) os veículos na cor branca terão que possuir identificação lateral e traseira na cor preta;
- c) os veículos de cor preta terão que possuir identificação lateral e traseira na cor branca;
- d) a identificação será aposta nas laterais onde constarão obrigatoriamente o nome e o endereço da permissionária, tudo com letras de, no mínimo, 7 cm (sete centímetros), sendo permitido também na parte frontal do veículo;
- e) a identificação traseira será aposta no para-brisa traseiro do veículo, com a inscrição "funerária", com letras de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros);
- f) os vidros laterais, exceto os paralelos aos bancos dianteiros, e o para-brisa traseiro dos veículos serão opacos, visando a não permitir que a urna transportada fique visível;
- g) os veículos deverão estar equipados com presilhas ou outro dispositivo, para fixar os caixões, urnas ou esquifes;
- h) é vedada a colocação de qualquer outro tipo de letreiro, engenho ou artefato publicitário.
- i) os veículos funerários deverão estar equipados com



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

divisória interna inteiriça, isolando completamente a cabine do motorista da mesa do corpo cadavérico humano, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º Os veículos de que trata este capítulo serão vistoriados anualmente pelo órgão municipal responsável.

§ 2º Sempre que houver troca de veículo, em qualquer época, será obrigatória a vistoria aduzida no parágrafo anterior.

§ 3º Atendidos todos os requisitos, será colocado no vidro frontal o selo de conformidade emitido pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 77. A apresentação do corpo cadavérico humano em sala de velório, no interior ou fora do cemitério, deverá ser acompanhada de:

- I - Nota Fiscal de Serviços,
- II - Certidão de Óbito ou cópia da Declaração de Óbito.

§ 1º Não sendo possível o atendimento ao inciso II deste artigo, as agências funerárias deverão apresentar declaração, por escrito, do que consta na Declaração de Óbito, no verso da 2ª via da Nota Fiscal de Serviços, dela constando, obrigatoriamente, o número da Declaração de Óbito; o nome do morto; o local, a data, a hora do óbito; a causa da morte; a observação médica, se houver, que reduza o tempo de duração do velório; e o nome e o número de registro do CRM do médico declarante do óbito.

§ 2º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinada pelo titular ou agente funerário cadastrado, que assumirá responsabilidade legal pela transcrição das informações.

Art. 78. O transporte do corpo cadavérico humano deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, da nota fiscal de serviços.

Art. 79. O corpo cadavérico humano apresentado no cemitério para sepultamento será acompanhado de certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua e da nota fiscal de serviços.

Art. 80. Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo será apresentado, no máximo, até 01 (uma) hora antes do horário marcado para o sepultamento.

Art. 81. É proibido o uso de nota fiscal de compra de material (urnas, esquifes, caixões etc.) em substituição à nota fiscal de serviços, para efeito do estabelecido neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DE HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS

MORTAIS HUMANOS E TANOTOPRAXIA

Art. 82. O embalsamamento e a formalização, técnicas de conservação de restos mortais humanos, deverão ser processados em consonância com as normas sanitárias vigentes, a serem utilizados quando:

- I - o sepultamento ocorrer após 24 (vinte e quatro) horas do momento do óbito;
- II - o cadáver for transportado, por via terrestre, para localidade cuja distância for superior a 250km (duzentos e cinquenta quilômetros);
- III - o cadáver for transportado, por via aérea, para outra localidade;
- IV - o óbito se der por doença transmissível e o corpo for transportado para outra localidade;
- V - o médico que expediu o atestado de óbito julgar conveniente.

Art. 83. A tanotopraxia destina-se ao emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem.

Art. 84. As atividades de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia são permitidas em logradouros dotados de rede de esgoto sanitário, devendo ser observadas as regras ambientais.

Art. 85. As atividades de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia são permitidas:

- I - no interior de cemitérios e somente se exercidas pelas concessionárias.
- II - em edificações de uso exclusivo no lote, com uma só numeração;
- III - em edificação de uso exclusivo de agência funerária e em local adequado, com acesso independente, obedecidas todas as demais condições estabelecidas no presente Decreto e na legislação em vigor.

Art. 86. Deverá ser reservada área para estacionamento ou guarda de veículos, atribuindo-se uma vaga para cada 30 m² (trinta metros quadrados) de área útil de sala destinada à atividade de conservação, de higienização, tamponamento, restos mortais humanos e tanatopraxia.

Parágrafo único. Além do número de vagas determinado por este artigo, haverá uma vaga adicional à qual corresponderá, no local para estacionamento ou guarda de veículos, uma área com a dimensão mínima de 2,30m x 7,00m.

Art. 87. As atividades de higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos serão exercidas em compartimento de uso exclusivo cuja visibilidade não seja possível a pessoas estranhas à atividade.

§ 1º O compartimento destinado às atividades previstas neste artigo obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) dimensão mínima de 3,50m (três metros e meio) e área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados);

- b) sala com acesso restrito aos funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00m² para uma mesa tanatológica, acrescentando-se 5,00m² por mesa tanatológica adicional;

- c) condições mínimas de iluminação e ventilação previstas na legislação edilícia;

- d) paredes e pisos revestidos de material lavável, impermeável e facilmente higienizável;

- e) acesso isolado com porta, que deverá permanecer fechada durante a execução das atividades.

§ 2º O compartimento destinado às atividades previstas no presente artigo disporá de:

- a) mesa de aço inoxidável para o embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáver;

- b) mesa auxiliar em aço inoxidável para colocação do material necessário;

- c) armário em aço inoxidável para guarda de material;

- d) equipamento próprio (seringas, agulhas, recipientes para soluções etc.), de uso exclusivo para as atividades de que se trata;

- e) recipiente adequado para destino de restos cadavéricos, quando houver, na forma da legislação em vigor;

- f) equipamento de expurgo próprio para as sujidades e os resíduos cadavéricos, conforme regulamentação ambiental.

Art. 88. Todas as técnicas para o funcionamento de estabelecimento funerário e congêneres deverão seguir as normas estabelecidas pela ANVISA.

Art. 89. O embalsamamento e a formalização deverão ser feitos por pessoal técnico em tanatopraxia, devidamente certificado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde, em salas apropriadas, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária e localizadas nos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Instituto de Medicina Legal e Agências Funerárias.

§ 1º As atividades de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia poderão ser executadas por profissionais com escolaridade mínima de ensino médio e com qualificação específica comprovada, desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico;

§ 2º A comprovação da especialização de que trata o parágrafo anterior far-se-á mediante a apresentação do título de especialista registrado em conformidade com o que estabelece o Conselho Federal de Medicina - CFM, ou fornecido por entidades associativas de médicos, de âmbito nacional, acreditadas junto ao referido Conselho.

TÍTULO V - DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Os serviços cemiteriais - e funerários, que lhes sejam acessórios - podem ser delegados à iniciativa privada, mediante concessão, em caso de cemitérios públicos, precedidas de concorrência pública.

§ 1º A delegação dos serviços à iniciativa privada tem como fundamento o artigo 175 da Constituição Federal e o artigo 14, XXXI, alínea b, da Lei Orgânica do Município, as normas gerais da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 8.666/1993, esta em caráter subsidiário, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos termos ou contratos que celebrou ou vier a celebrar o Município.

Art. 91. Deve constar da concorrência para concessão de exploração dos serviços cemiteriais, sempre que couber, a exigência de instalação e funcionamento de equipamentos para a cremação de corpos, sob pena de multa contratual e de impedimento à prorrogação da concessão.

Parágrafo único. A concorrência deverá ser realizada em prazo anterior ao término dos contratos em vigor, a fim de que não haja solução de continuidade na administração dos cemitérios.

CAPÍTULO II - DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 92. As concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 93. As concessionárias exercerão rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

Parágrafo único. Quando em serviço, os funcionários das concessionárias deverão usar crachás de identificação.

Art. 94. É obrigatória a apresentação da tabela de tarifas, aprovada por ato próprio do órgão municipal competente, por ocasião da solicitação dos serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 95. A denúncia escrita e a comprovação de infração sujeitará a concessionária à perda da concessão, mediante instauração do processo administrativo.

Art. 96. A suspensão provisória ou a interdição de um cemitério não exoneram o Município ou a concessionária,

nem os titulares de direitos sobre as sepulturas, de sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 97. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários de serviços cemiteriais e funerários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente, devendo o concessionário do serviço orientá-los neste sentido;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - manter em boas condições de segurança, salubridade e decência os sepulcros, cujo uso lhes seja cedido ou aos seus, bem como não abandoná-los;
- VIII - manter atualizados seus registros perante a Administração do cemitério, quando titulares de direitos sobre sepulcro;
- IX - pagar pontualmente as tarifas que lhes sejam impositivas;
- X - ter garantido o serviço cemiterial ou funerário superior pelo mesma tarifa do básico, caso este não esteja disponível;
- XI - ter acesso ao jazigo social e à cremação social, independentemente de sua situação socioeconômica;
- XII - ter acesso à gratuidade, caso comprovada a hipossuficiência financeira para arcar com os custos das tarifas básicas (sociais) sem prejuízo do próprio sustento.

Parágrafo único. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância das tarifas fixadas, serão encaminhadas ao poder concedente para a devida apuração e para adoção das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 98. São direitos e obrigações do Poder Público especificamente quanto aos serviços cemiteriais e funerários:

- a) regulamentar o serviço delegado;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à delegação;
- c) fiscalizar permanentemente a sua prestação, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;
- d) valer-se das cláusulas exorbitantes relativas à pactuação das delegações, sempre que couber;
- e) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, conforme previsto em contrato;

f) decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, quando couber, após o devido processo administrativo;

g) intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, no Regulamento e no contrato;

h) extinguir a concessão, nos casos previstos em lei, no regulamento e na forma prevista no contrato;

i) fixar as tarifas dos serviços e seus reajustes, por intermédio do órgão municipal competente, mediante ato normativo próprio;

j) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão;

k) zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;

l) estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecida a preservação e proteção de meio ambiente;

m) garantir a plena execução da concessão e da permissão, com o auxílio do órgão de fiscalização competente;

n) receber as tarifas correspondentes aos serviços prestados, se executados por seus próprios órgãos.

Parágrafo único. O ato de intervenção, de que trata a alínea "g" deste artigo, é da competência do Prefeito e deverá conter a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida, nos moldes do exigido pela Lei Federal n.º 8.987/95.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 99. São direitos e obrigações dos delegatários de serviços cemiteriais e funerários:

- I - prestar serviço adequado;
- II - respeitar os mortos;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou termo de permissão;
- IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- V - nos casos de concessão, promover as desapropriações e construir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;
- VII - receber e cobrar as tarifas a que faça jus dos usuários dos serviços;
- VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas;
- IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao órgão fiscalizador;
- X - prover a construção de crematório, quando couber;
- XI - garantir o serviço superior se o básico não estiver



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

disponível;

XII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária ou permissionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou a permissionária e o poder concedente.

Art. 100. A infração às normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão, e as agências e casas funerárias, ao fechamento temporário e à cassação do alvará de localização, afora as sanções específicas previstas para cada caso.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 101. As tarifas cobradas diretamente dos usuários são o componente básico da remuneração devida às concessionárias dos serviços públicos cemiteriais e funerários no âmbito do Município de Nova Iguaçu, observados os princípios aplicáveis aos serviços públicos, entre os quais, o da modicidade das tarifas.

§ 1º No caso de concessão de serviços cemiteriais e funerários que lhes sejam acessórios, caberá ao Poder Público, através de resolução tarifária anual de reajuste, a fixação das tarifas dos serviços prestados.

Art. 102. Os concessionários estão obrigados a prestar os seguintes serviços de forma gratuita:

a) Transporte e inumação dos indigentes encaminhados pelo Poder Público Municipal e Estadual, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto na legislação;

b) Transporte e enterramento gratuito de partes do corpo humano resultantes de amputações de qualquer natureza, procedentes dos hospitais públicos municipais.

Art. 103. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre aos usuários a escolha.

Art. 104. Ao Poder Concedente caberá fixar as Tarifas de Serviços prestados pelos cemitérios públicos, na forma deste Decreto, bem como os respectivos reajustes.

Parágrafo único. A fiscalização da cobrança das tarifas deverá ser feita pelo Poder concedente por intermédio de comissão designada para tal fim, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação de publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 105. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar os preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas para aqueles fixadas.

Art. 106. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado, aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à justa remuneração do investimento por parte dos delegatários, em caso de concessões de cemitérios, e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço, tendo sempre por fundamento o princípio da modicidade.

Art. 107. O Poder Concedente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária, de acordo com as peculiaridades do serviço concedido ou permitido.

§ 1º Ficam proibidas as cobranças de fontes acessórias de receita não autorizadas pelo Poder Concedente.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente observar o princípio da modicidade, tarifária, bem como a vinculação das fontes acessórias de receita a tal finalidade.

Art. 108. Às tarifas assegurar-se-á o seu valor real ao longo do prazo contratual, por meio de reajuste periódico, que será publicado, anualmente, através de Resolução Tarifária de competência privativa da autoridade máxima do órgão municipal competente para elaboração, controle e implementação da política pública de natureza cemiterial.

Art. 109. Em razão da execução dos correspondentes serviços cemiteriais e funerários obrigatórios, podem ser cobradas dos usuários tarifas de:

- I - fornecimento de caixões, urnas e esquifes que lhes sejam instrumentais;
- II - fornecimento de caixa para colocação de ossos que lhes sejam instrumentais;
- III - atendimento aos usuários;
- IV - transporte do corpo cadavérico humano;
- V - sepultamento (inumação);
- VI - exumação;
- VII - cremação;
- VIII - colocação de caixa plástica com ossos;
- IX registros de atos cemiteriais e funerários;
- X - expedição de títulos ou certidões;
- XI - constituição e transferência de titularidade de direitos ao sepulcro;
- XII - transladação de corpo, de uma sepultura para outra, do mesmo cemitério;
- XIII fornecimento de materiais para titulares de direitos sobre sepulcro;
- XIV - construção de carneiro, inclusive escavação, instalação do jazigo, reaterro e reconstituição do gramado;
- XV - fornecimento e colocação de lápide de granito nos cemitérios tipo parque;
- XVI - gravação de letra em granito;
- XVII - fornecimento e colocação de floreira de plástico;
- XVIII - aluguel de sala de velório por 24 (vinte e quatro) horas;
- XIX aluguel de carneiros e catacumbas e respectivas renovações;

XX - aluguel de ossário;

XXI - manutenção anual de cemitérios para titulares de direito sobre sepulturas.

Parágrafo único. O preço da construção e implantação do jazigo nos cemitérios parques está incluído no contrato particular de cessão de uso perpétuo de sepultura.

Art. 110. A fixação do valor das tarifas deverá levar em conta, além do custo dos serviços e da justa remuneração do concessionário, a necessidade de cobertura das gratuidades previstas neste Decreto, de forma que não sejam necessárias outras fontes de custeio que não o próprio valor da outorga do serviço, calculado com base nestas isenções.

Parágrafo único. Também são levadas à conta do valor de outorga de serviços concedidos a obrigatoriedade de disponibilidade aos usuários de jazigos sociais e cremações sociais a preços acessíveis aos economicamente mais vulneráveis.

CAPÍTULO VII - DA CONSTITUIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE O SEPULCRO

Art. 111. À concessionária de serviços cemiteriais será permitida a alienação do direito de uso de sepulturas, em caráter perpétuo ou temporário, e a celebração de instrumentos de cessão, sendo obrigatória, em qualquer caso, a remissão à respectiva legislação como parte integrante dos contratos e vedadas cláusulas e avenças que a contrariem.

Art. 112. Os titulares de direitos de uso do sepulcro ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 113. O regime jurídico do direito ao sepulcro, disciplinado por este Decreto compreende o regime de cessões de direito de uso de sepultura para cadáveres, não se aplicando aos nichos, destinados à guarda de ossos.

Art. 114. A constituição de direitos sobre nichos será perpétua e intransmissível, excetuada a guarda temporária de ossos, em columbário, por seis meses, para fins de posterior incineração.

Art. 115. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município de Nova Iguaçu, obedecidos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A sepultura cujo titular de direito de uso seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste, de sua família, conforme vocação contida no § 3º deste artigo, e dos que sejam por aquele especificamente designados como beneficiários.

§ 2º Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas entre familiares, assim considerados conforme o rol do § 3º deste artigo, não podendo se tornar titular o terceiro-beneficiário, tampouco suceder.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se familiares do titular do direito de uso ao sepulcro o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, bem como os parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos), atuando sucessivamente, um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, para fins de transmissão de direitos sobre sepulcro.

§ 4º A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa jurídica só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos respectivos titulares, sócios, diretores e empregados, bem como de seus respectivos familiares.

§ 5º Na hipótese de constituição de direitos sobre sepulcro por pessoas jurídicas, caso se trate de associação, corporação, cooperativa ou entidades congêneres, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

§ 6º Na hipótese dos §§ 4º e 5º deste artigo, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia da pessoa jurídica, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas e fornecidas por ela à Administração do Cemitério.

Art. 116. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcros perpétuos comuns, a família deverá eleger o novo titular dos direitos, indicando para a Administração do Cemitério o novo responsável legal, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da tarifa de transferência, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro, caso em que deverão ser juntadas fotocópias das carteiras de identidade de todos os sucessores.

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre sepulcro uso; ou

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. Aquele a quem, por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar, for transferido o direito sobre a sepultura, desde que elegível, será o responsável legal, podendo, após a formalização da transferência junto à Administração dos Cemitérios, assumir, da mesma forma que o titular original, a realização de todos os atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre sepultura.

Art. 117. Ao titular do direito ao uso da sepultura é facultado, a qualquer tempo, transferir sua titularidade a terceiros, desde que obedecidos os requisitos previstos neste Decreto e sempre com a interveniência do concessionário do serviço, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que a mesma se encontre desocupada e que sejam quitados eventuais débitos pendentes,

devendo ser solicitada à Administração do Cemitério, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

I - certificado de regularidade da sepultura;

II - cópia dos documentos do requerente e do respectivo contrato de cessão do direito de uso, com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III - a comprovação do pagamento da tarifa de transferência, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A transferência somente será considerada concluída e válida após comunicação à Administração do Cemitério, que deverá registrá-la em livro administrativo próprio.

§ 3º Em caso de parcelamento, se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da Administração do Cemitério.

§ 4º A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que a transmissão de direitos sobre sepulturas ocorrer, for cobrado pela Administração do respectivo Cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas e também objeto da transferência.

Art. 118. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Parágrafo único. Fica vedada a constituição de direitos sobre mais de uma sepultura a uma mesma pessoa natural ou jurídica, salvo, neste caso, as exceções previstas neste Decreto.

Art. 119. Os direitos sobre sepulturas classificam-se em:

I - perpétuos:

a) comuns; e

b) especiais ou de interesse de preservação.

II - temporários:

a) comuns

b) especiais (ou sociais)

Art. 120. Os direitos de uso perpétuos comuns sobre sepultura são os concedidos, com o atributo da perpetuidade, neste caso, por prazo indeterminado, ao titular, aos membros de sua família e aos terceiros-beneficiários, para fins de sepultamento numa mesma sepultura, ao tempo das respectivas mortes, no caso dos familiares, até o fim da respectiva linhagem.

§ 1º A perpetuidade não afasta a possibilidade da retomada, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 2º Considera-se finda a linhagem quando já enterrado, há pelo menos três anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

§ 3º Ainda que finda a linhagem, eventual retomada, por

esta razão, só poderá ocorrer, se morto(s) o(s) terceiro(s)-beneficiário(s) e já enterrado(s) há, pelo menos, 3 (três) anos, prazo após o qual deverá ser exumado e recolhido a ossário, por 6 (seis) meses, para fins de posterior incineração.

Art. 121. Os direitos aos sepulcros perpétuos especiais ou de interesse de preservação, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, com prévia oitiva do órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e artístico municipal, alcançam:

I - as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelo Município e;

II - os sepulcros, quando em abandono, nos quais repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria ou de significativa relevância para a História e a Cultura Brasileira.

§ 1º Em ambas as hipóteses, dos incisos I e II deste artigo, não caberá cobrança da tarifa de manutenção.

§ 2º Os concessionários deverão zelar pela manutenção e limpeza dos sepulcros aduzidos no inciso II deste artigo.

Art. 122. Os direitos aos sepulcros temporários serão:

I - comuns, quando concedidos por prazo determinado, que poderá ser de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, sucessivamente renováveis, mediante pagamento de tarifa(s) de prorrogação; e

II - especiais (ou sociais), quando dotados de 3 (três) anos de prazo de duração, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, mediante pagamento de tarifa módica ou, em caso de carência/hipossuficiência, de forma gratuita.

§ 1º Aos direitos aos sepulcros temporários aplicam-se o regime jurídico de sucessão dos perpétuos comuns, de que trata este Decreto, no que couber.

§ 2º Os direitos temporários especiais sobre sepulcro incidem sobre os assim denominados "jazigos sociais", de tarifa mais acessível dentre todos os demais tipos.

Art. 123. As administrações dos cemitérios públicos deverão cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo ou temporário sobre sepulturas uma tarifa anual, conforme o caso, destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério, bem como à remuneração dos serviços gerais prestados pela respectiva concessionária.

Art. 124. Cessará o direito de uso da sepultura em caso de inadimplência do pagamento das tarifas de manutenção por período superior a 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Art. 125. O concessionário cuidará de limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas consideradas concessões perpétuas de uso de interesse de preservação, desde que tenha sido extinta a linha sucessória ou, se existirem sucessores, caso eles não se desincumbam do encargo.

Art. 126. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - advento do termo, quando se tratar de direitos temporários sobre sepultura;
 II - caducidade, em virtude da falta de conservação;
 III - abandono do sepulcro, na forma da lei civil, por prazo superior a 5 (cinco) anos;
 IV - destinação ao sepulcro diversa do simples atributo dele usar, para fins de inumar cadáveres, a saber, com objetivo meramente especulatório, excetuada a hipótese de fruição, mediante transmissão do direito de uso;
 V - inadimplência, por período superior a 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) anos alternados, do pagamento da tarifa anual de conservação;
 VI - inexistência de sucessores do titular, em virtude do fim de linhagem de que trata este Decreto e desde que transcorridos três meses do último sepultamento de familiar ou terceiro-beneficiário, se houver;
 VII - existência de duplicidade do direito ao sepulcro por um mesmo titular, pessoa física.

§ 1º Em todas as hipóteses de retomada, caberá à Administração do Cemitério, se não o fizerem os interessados, quando houver, no prazo de 30 (trinta) dias, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, removendo-os para o ossuário, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

§ 2º A retirada de restos mortais, de que trata o parágrafo anterior, só poderá ocorrer se transcorridos três anos do último sepultamento, seja de familiar, seja de terceiro-beneficiário.

§ 3º Em qualquer caso, a extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização.

Art. 127. As hipóteses de extinção do direito ao sepulcro e consequente possibilidade de retomada, previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 124, deverão ser precedidas de notificação do titular dos direitos sobre a sepultura, constantes dos registros existentes no cemitério, mediante correspondência postal, para que, em trinta dias, faça cessar a razão da extinção ou apresente defesa.

§ 1º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizá-lo, deverá ser publicado aviso no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado em jornais de grande circulação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto na notificação pessoal ou, se não encontrado o titular, transcorridos mais trinta dias a contar da publicação do aviso, no órgão de imprensa oficial ou na mídia impressa, o que vier por último, sem que tenha sido cessada a causa da extinção ou sem que a defesa do interessado tenha logrado elidir o ilícito, ter-se-ão por extintos os direitos ao sepulcro.

Art. 128. A retomada em razão da extinção dos direitos ao sepulcro só poderá ocorrer três anos após o sepultamento do titular, seus sucessores ou terceiro designado como beneficiário, o que vier por último.

Art. 129. A retomada do sepulcro implica consolidação da propriedade do bem de uso especial na pessoa jurídica do Município, cuja concessão de uso

ao concessionário, se este houver, se dará em ato contínuo, na qualidade de bem reversível da concessão.

§ 1º Somente ao concessionário dos serviços cemiteriais é dado, nesta qualidade, fruir do direito ao sepulcro, neste caso, pela constituição, após a devida retomada, de novos direitos por terceiros, salvo as hipóteses em que a cessão for facultada ao próprio titular do direito ao sepulcro e, neste, caso, sempre com a finalidade de uso, se não imediato, iminente.

§ 2º Compete exclusivamente ao concessionário, quando houver, responder pela inobservância ao devido processo administrativo da retomada e pelos danos materiais e morais daí decorrentes, não cabendo qualquer imputação de responsabilidade ao Município.

Art. 130. No caso dos direitos perpétuos de uso de sepulcro de interesse de preservação em razão da pessoa, fica proibida a retomada pelo Poder Público ou pelo concessionário, bem como a transmissão da titularidade.

Parágrafo único. Caso o interesse de preservação se dê em razão do bem (sepulcro), caberá ao titular e seus sucessores o ônus da conservação, a qual, incorrendo, obrigará ao delegatário do serviço.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 131. Para a construção de novos cemitérios ou a expansão dos já existentes deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental, de forma a prestigiar o princípio da sustentabilidade ambiental.

Art. 132 Todos os cemitérios deverão ser submetidos a processo de regularização ambiental que se dará através do Licenciamento Ambiental.

§ 1º O Órgão Ambiental Municipal competente publicará Resolução específica que detalhará a documentação técnica, os procedimentos e os prazos para a regularização ambiental dos cemitérios.

§ 2º Até a data da emissão da Licença Ambiental, a ser concedida no prazo estabelecido pela Resolução de que trata o § 1º deste artigo, será autorizada a operação da atividade, em conformidade com as diretrizes fixadas no referido ato normativo-ambiental, mediante adoção de todas as medidas e providências aprovadas para:

I - a imediata identificação das áreas em que não será permitido sepultamento abaixo do nível do solo, por risco iminente ao lençol freático;

II - a garantia de segregação, acondicionamento temporário e destinação correta dos resíduos sólidos gerados pela atividade, conforme legislação vigente, em especial aqueles decorrentes dos procedimentos de exumação; e
 III - adoção de todas as medidas que sejam pertinentes ao adequado tratamento dos efluentes e emissões gerados na atividade, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 133. Quando o cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar

a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, salvo, quanto a estas, as necessárias aos interesses da justiça, senão depois de decorrido o prazo julgado necessário, pelas autoridades sanitárias, à desintoxicação do solo.

Art. 134. Os livros de registro e escrituração dos cemitérios públicos deverão ser digitalizados, pelos concessionários de cemitérios públicos ou na forma do parágrafo único deste artigo, in fine, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor deste Regulamento, de forma que novas tecnologias da informação possam ser utilizadas na guarda, no manuseio e na atualização dos atos cemiteriais e funerários em geral.

Art. 135. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.287 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

Considerando que a Lei 4.219, de 14 de janeiro de 2013 autorizou o remanejamento de cargos, através do Decreto, desde não represente aumento de despesa.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura básica da **SEMUS**, na forma deste Decreto.

Art. 2º Fica transformado, sem aumento de despesa, a nomenclatura do cargo em comissão constante do Quadro abaixo e na forma nele mencionado.

QUADRO						
CARGO A TRANSFORMAR			CARGO NOVO			
Sec.	Cargo em Comissão	Simb.	T R A N S F	Cargo Novo	Simb.	Secretaria
SEMUS	Assessor Técnico da SEMUS	DAS I		Assessor Técnico da Superintendência geral do HGNI	DAS I	SEMUS

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

PORTARIA Nº 199 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Exonerar a pedido, **BIANCA ERMIDA FARIA**, matrícula nº 10/708295-1. do cargo de Enfermeiro, conforme consta no processo nº 2018/003486, a contar de 27 de janeiro de 2018.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
 Prefeito